

Registro: 2018.0000377070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000797-28.2016.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante TÂNIA CARDOZO SAMPAIO DE SOUZA BENATTI, é apelado KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos o terceiro Desembargador e a Relatora sorteada, que declara. Acórdão com o segundo Desembargador.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER, relator designado, KENARIK BOUJIKIAN, relatora sorteada, NESTOR DUARTE, CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Voto n° 3.949

Apelação. Relação de consumo. Falha em *airbag*. Não acionamento de dispositivo de segurança de veículo que enseja responsabilização e não pode ser tratado como mera fatalidade. Dano moral. Ocorrência. Consumidor que paga por acessório para ter maior segurança no trânsito. Ofensa aos direitos de personalidade e expectativas do consumidor que não podem ser vistas como mero aborrecimento. Condenação em danos morais que atende também ao objetivo de conscientizar o vencido a, no futuro, evitar a reiteração de práticas ilegais. **Recurso Provido**

I - Relatório

Tânia Cardozo Sampaio de Souza Benatti interpôs apelação (fls. 97/102) contra a r. sentença (fls. 89/92), publicada em 27/06/2016, que julgou improcedente o pedido de danos morais e, em consequência, extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenada a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Pugna a autora pela reforma da sentença. Discorre sobre os fatos narrados na petição inicial e sustenta a ocorrência de danos morais, que, no caso em apreço, são *in re ipsa*. Destaca que houve perda total do veículo e que a colisão foi frontal, o que não foi impugnado pela requerida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/108) aduzindo o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 127/128) e não houve oposição (fls. 131).

É o relatório.



II - Fundamentação

Restou incontroverso nos autos que houve uma falha no sistema de segurança *airbag* do carro da Apelante.

Em que pese a Apelada alegar em contrarrazões que o sistema depende de uma série de fatores para ser acionado, a simples análise da foto de fls.24, onde é possível verificar o estado em que ficou o veículo após a colisão, resultando na perda total, permite a constatação de falha no acionamento do *airbag*.

Inadmissível sustentar que a destruição total da frente do veículo não fosse suficiente para que o utensílio de segurança fosse ativado.

O entendimento pela ausência de dano efetivamente causado, com a vênia aos que assim sustentam, seria autorizar que a indústria automobilística possa livremente comercializar automóveis que apresentem esse tipo de vício, sendo o caso de intervenção judicial, apenas e tão somente, nas hipóteses em que um consumidor, por infelicidade, experimentar danos físicos.

No limite desse raciocínio, a falha no sistema de segurança que leva, por exemplo, ao falecimento do consumidor é medida a ser lamentada e indenizada caso exista alguém que detenha legitimidade para demandar judicialmente. Já a sua falha sem que seja experimentado algum dano físico, é medida que não enseja sequer a responsabilização da empresa. Inconcebível tal situação.

Assim, inconteste que o veículo apresentou vício que poderia ter causado dano severo à Apelante, há que se reconhecer estarmos diante de conduta extremamente grave e reprovável, a justificar a imposição de sanção, a fim de que se restabeleçam condutas éticas e morais entre as relações de consumo.



Impor sanção à Apelada é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável da Montadora. Ao contrário, a ausência de penalização é, para dizer o menos, verdadeiro prêmio ao descaso com o consumidor.

E nem se alegue que seria impossível exigir da Apelada que a mesma evitasse que seus veículos apresentem problemas nos itens de segurança, na medida em que essa, entre outras obrigações, deriva do risco no negócio, inerente a qualquer atividade lucrativa.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com rigorosa punição àqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha.

Quanto à configuração do dano moral, reportando-se à lição de Maria Helena Diniz:

"(...) é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...) o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente." (ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed., 7°v., p. 92).

O consumidor que busca um carro com o sistema de segurança que contenha *airbag*, e que paga mais caro por esse aparato, espera, minimamente, que após colisão frontal do porte do caso em tela, o sistema seja acionado garantindo a segurança



do condutor e dos passageiros.

A indenização pretendida pela Apelante atende a dois grandes objetivos, quais sejam, indenizar a quem experimentou significativos dissabores que a colocaram em risco, bem como, pedagogicamente desestimular a Apelada a agir de forma irregular e negligente.

Corroborando o exposto, é mister destacar o seguinte entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça para caso análogo:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA DE ACIONAMENTO DO 'AIR BAG'. DANO MORAL. 1. Polêmica em torno da ocorrência de danos morais decorrentes da falha de acionamento dos quatro "air bags" do veículo Citroen Xsara em colisão frontal de trânsito contra um caminhão no perímetro urbano, tendo sido o demandante levado para o hospital local inconsciente em face das lesões sofridas na cabeça (choque encefálico) e no rosto (trauma na face e edema mandibular), mas sem sequelas mais graves. 2. Caracterização de dano moral indenizável decorrente da falha de acionamento dos quatro 'air bags' do veículo em colisão frontal de trânsito, colocando em risco a vida e a saúde do motorista. Precedentes específicos do STJ.(...)" (STJ - REsp 1384502/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, 25/05/2015)

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, entendo que no caso em tela, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) perfaz quantia que bem atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de semelhantes condutas pela Apelada e por demais fabricantes. Condeno, ainda, a apelada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa no importe de 15% sobre o valor da condenação.



III - Conclusão

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, condenando a Apelada ao pagamento de danos morais e sucumbência, nos termos acima expostos.

L. G. Costa Wagner

2° Desembargador



Apelação nº: 1000797-28.2016.8.26.0024

Apelante: Tânia Cardozo Sampaio de Souza Benatti

Apelada: Kia Motors do Brasil Ltda

Comarca: Andradina

Juíza de Direito: Lícia Eburneo Izeppe Pena

VOTO Nº 8561

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos

Tânia Cardozo Sampaio de Souza Benatti interpôs apelação (fls. 97/102) contra a r. sentença (fls. 89/92), publicada em 27/06/2016, que julgou improcedente o pedido de danos morais e, em consequência, extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenada a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Pugna a autora pela reforma da sentença. Discorre sobre os fatos narrados na petição inicial e sustenta a ocorrência de danos morais, que, no caso em apreço, são in re ipsa. Destaca que houve perda



total do veículo e que a colisão foi frontal, o que não foi impugnado pela requerida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/108) aduzindo o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 127/128) e não houve oposição (fls. 131).

É o relatório.

O inconformismo da apelante não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a analisar a ocorrência de danos morais em razão do não acionamento de *airbag* existente no veículo da apelante após ter ela se envolvido em acidente de trânsito.

Os danos morais se originam de ofensas aos atributos da personalidade, tais como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade e a privacidade.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar preleciona que:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da



personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social)."

(Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil pelos danos morais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p 43).

É fundamental observar distinção entre os casos que envolvem efetivo dano moral daqueles em que, diante de si, o envolvido está à frente de mero aborrecimento. Para tanto, destaco o preceituado na doutrina:

"No âmbito doutrinário, com o fim de esclarecer a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, relevem-se aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda sucetibilidade exacerbada, toda exaltação do amorpróprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento decepção comoção" (Tratado..., 1985, p. 637). (Tartuce, Flávio, Direito Civi, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil, 10^a ed. ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo, 2015, pg. 437/438).

Nesse sentido, diante da ausência de rígidos e objetivos critérios, permite-se que o titular de pretenso direito busque a



tutela jurisdicional para que haja reconhecimento de dano moral, mesmo que tenha passado por mero aborrecimento ou porque teve abalada sua suscetibilidade.

Desta feita, cumpre ao magistrado analisar os fatos relatados pelo apelante e a gravidade, isto em função da tutela jurisdicional por ele perseguida.

Na hipótese dos autos, a autora narrou que se envolveu em acidente de trânsito, quando veículo que trafegava à sua frente (Iveco/Daily) freou para passar sobre uma lombada elevada existente na via e, porque não percebeu tal manobra, colidiu com a traseira desse veículo. É o que constou das declarações fornecidas à autoridade policial e consignadas no boletim de ocorrência de fls. 18/20.

Em que pese tal narrativa, não se constata qualquer fato extraordinário passível de causar abalo moral à autora.

Há que se observar que, no caso sob análise, o acidente em que se envolveu a autora, com o não acionamento de dispositivo de segurança de seu veículo, não lhe trouxe consequências outras que prejuízos materiais, eis que sequer narra ter sofrido qualquer ferimento em decorrência do sinistro.

Com efeito, o artigo 2º da Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o



Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

airbag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente".

Desta feita, forçoso reconhecer que a falha no acionamento do *airbag* não foi passível de causar danos morais à autora.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO. INDEVIDO ACIONAMENTO DE *AIR BAG*.

FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR.

- O indevido acionamento de *air bag* constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos.

- Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.
- A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de *air bag* não é causa ensejadora de compensação por danos morais.
- Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1329189/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13/11/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA



AFASTADA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença. (STJ, 4ª Turma, REsp 898.005/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06.08.2007).

O não provimento do recurso é medida que se impõe.

Nos termos do artigo 85, §§1° e 11°, do NCPC, fazse necessária a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, já que caracterizada sua sucumbência no presente recurso.

A verba honorária deve ser fixada com fulcro no \$6°, que impõe observância aos limites e critérios previstos no \$2°, também do mesmo artigo, independente de qual seja o conteúdo da decisão. Atenta ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelos advogados e ao tempo exigido para os seus serviços, majoro a verba honorária fixada em primeiro grau em mais 5% sobre o valor atualizado da causa, totalizando 10% do valor da causa.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso e, nos termos do artigo 85, §§1° e 11°, do NCPC, majoro a verba honorária fixada em primeiro grau em mais 5% sobre o valor atualizado da causa,



totalizando 15% do valor da causa.

Kenarik Boujikian Relatora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------|---------------------------------------|-------------|
| 1 | 6 | Acórdãos | LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR | 88A41AD |
| | | Eletrônicos | | |
| 7 | 13 | Declarações de | KENARIK BOUJIKIAN | 894429B |
| | | Votos | | |

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1000797-28.2016.8.26.0024 e o código de confirmação da tabela acima.